



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.561, DE 2026

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para coibir a omissão de agentes públicos diante de alertas oficiais de desastres ambientais e climáticos e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para coibir a omissão de agentes públicos diante de alertas oficiais de desastres ambientais e climáticos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

XVI – evento climático extremo: ocorrência natural, hidrológica, meteorológica, geológica ou ambiental de elevada severidade, potencialmente causadora de danos humanos, ambientais, sociais ou econômicos relevantes, incluindo, mas não se limitando a, volumes extraordinários de precipitação, secas prolongadas, ciclones extratropicais, ondas de calor ou de frio severas e elevação abrupta do nível do mar, potencializados ou não pela mudança do clima global;

XVII – alerta técnico-oficial vinculante: documento formal, nota técnica, boletim meteorológico ou comunicado de emergência emitido por órgão ou autarquia pública oficial de monitoramento, que ateste a iminência de impacto ou risco de desastre classificado nos níveis alto ou muito alto, gerando o dever de resposta imediata para as autoridades notificadas.

.....

Art. 2º É dever da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes, desastres ou eventos climáticos extremos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Apresentação: 22/05/2026 12:09:51.220 - Mesa

PL n.2561/2026

Art. 2º-A. O recebimento de alerta técnico-oficial vinculante, nos termos do inciso XVIII do Art. 1º desta Lei, obriga a atuação das autoridades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, gerando o dever legal de agir dentro do prazo técnico adequado.

§ 1º O dever de agir de que trata o caput abrange a adoção de medidas de prevenção, mitigação, resposta e comunicação à população potencialmente afetada, observados os protocolos técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º A inércia, o retardamento injustificado ou a tomada de decisões administrativas que contrariem frontalmente as evidências científicas contidas nos alertas oficiais sujeitará o agente público à responsabilização civil, administrativa e penal pessoal, caracterizando dolo ou culpa gravíssima por assunção de risco socioambiental.

§ 3º O dever de agir de que trata o *caput* é obrigação solidária entre os órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na salvaguarda da vida humana e na mitigação de desastres, vedada a invocação de competência executiva primária de outro ente como escusa para a inércia, omissão ou atraso das esferas governamentais notificadas." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Omissão de agente público em situação de risco climático ou de desastre

"Art. 319-B Deixar o agente público de adotar, no prazo técnico adequado, sem justificativa técnica idônea, medidas de prevenção, mitigação ou resposta legalmente exigíveis, após ser formalmente comunicado por autoridade pública competente acerca de risco iminente de desastre, evento climático extremo ou emergência de saúde pública, quando a omissão resultar em morte, lesão corporal grave ou danos patrimoniais e ambientais coletivos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes decorrentes da omissão.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o agente público que, no exercício de função com poder decisório sobre dotações orçamentárias, suprimir, reduzir ou deixar de aplicar, de forma injustificada e em desacordo com alerta oficial emitido por órgão público competente, recursos financeiros legalmente destinados a ações de prevenção,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

mitigação ou resposta a desastres, eventos climáticos extremos ou emergências de saúde pública, quando da concretização do evento alertado resultar morte, lesão corporal grave ou dano ambiental ou patrimonial coletivo de significativa extensão.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 11.

.....

XIII – deixar de adotar, de forma injustificada, as medidas preventivas, mitigadoras ou de resposta adequadas e legalmente exigíveis, após o recebimento de alerta técnico-oficial vinculante de risco iminente de desastre ou evento climático extremo emitido por órgão competente.

.....

§ 6º Para fins do inciso XIII, adota-se a definição de alerta técnico-oficial vinculante disposta no inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por escopo preencher lacuna normativa grave no ordenamento jurídico brasileiro: a ausência de responsabilização específica e efetiva de agentes públicos que, diante de alertas técnicos oficiais de iminência de desastres ou eventos climáticos extremos, permanecem inertes ou adotam decisões administrativas manifestamente contrárias às evidências científicas disponíveis.

A iniciativa inspira-se em manifestação pública do economista Eduardo Moreira, que, por meio de suas redes sociais, instou parlamentares e representantes do Poder Público a formularem propostas legislativas destinadas a coibir tanto a omissão estatal quanto o uso indevido de recursos públicos em contextos de calamidade e emergência decorrentes de eventos extremos associados às mudanças climáticas.

O Brasil é um dos países mais vulneráveis do mundo aos efeitos das mudanças climáticas. Eventos como as enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, as chuvas na Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011, os deslizamentos em Petrópolis em 2022 e as secas extremas no Pantanal e na região da Caatinga demonstram, de forma reiterada e trágica, que a perda de vidas humanas e os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

danos materiais e ambientais de grande escala frequentemente não decorrem apenas da força dos fenômenos naturais, mas também, e de forma determinante, da omissão do Poder Público diante de alertas previamente emitidos por órgãos técnicos competentes, como o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) e o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet).

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608/2012, estabelece deveres gerais de prevenção e resposta a desastres, mas não tipifica de forma clara e específica a omissão do agente público que, após receber alerta formal de risco iminente, deixa de agir. Essa lacuna cria um ambiente de impunidade que desincentiva a cultura de prevenção e enfraquece a efetividade do sistema de proteção civil brasileiro.

A responsabilização penal e administrativa de agentes públicos omissos em situações de risco é corolário do princípio da responsividade do Estado e do dever constitucional de proteção à vida. As alterações legais promovidas pela presente proposta se amparam nesta premissa.

As alterações promovidas Política Nacional de Proteção e Defesa Civil introduzem inovações normativas fundamentais para coibir a omissão dos agentes públicos: definição legal de "evento climático extremo" e de "alerta técnico-oficial vinculante", conferindo segurança jurídica ao sistema e evitando interpretações restritivas que possam esvaziar a efetividade da norma; dever legal e imediato de agir, com caráter solidário entre os entes federativos, vedando a invocação de competência alheia como escusa para a inércia – mecanismo que historicamente tem sido utilizado para diluir responsabilidades em situações de desastre.

A inserção de novo tipo penal no Código Penal é tecnicamente adequada, pois a conduta omissiva qualificada pelo resultado (morte, lesão grave ou dano patrimonial e ambiental coletivo) distingue-se dos tipos genéricos de omissão de socorro (art. 135 do CP) e de prevaricação (art. 319 do CP), justificando a criação de tipo específico que reflita a gravidade e a natureza sistêmica da omissão em contextos de desastre.

A pena prevista foi calibrada de forma proporcional à gravidade da conduta e ao bem jurídico tutelado: a vida humana e a integridade do meio ambiente. A exigência de que a omissão resulte em dano concreto (morte, lesão grave ou dano patrimonial e ambiental coletivo) como elemento do tipo penal afasta o risco de criminalização excessiva da atividade administrativa, preservando a margem de discricionariedade técnica legítima dos gestores públicos.

Além disso, o parágrafo único do tipo penal criado estende a responsabilização penal à conduta comissiva do agente público que, de forma ativa e injustificada, suprime ou reduz recursos financeiros destinados a ações de prevenção, mitigação ou resposta a desastres. Tal inovação se justifica pela gravidade da conduta daquele agente que não só se omite diante dos riscos, mas que ativamente contribui para que as mortes, lesões e danos ocorram – através do desmantelamento da capacidade do estado de reagir a eventos climáticos extremos e emergências de saúde pública.

Por fim, a alteração da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) é igualmente pertinente, pois a omissão diante de alerta técnico-oficial vinculante configura, em sua essência,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da legalidade administrativa, enquadrando-se no rol do art. 11 da referida lei.

Diante do exposto, defendemos que a proposta não busca criminalizar o mero erro administrativo, tampouco responsabilizar gestores públicos pela ocorrência de fenômenos naturais inevitáveis. O objetivo é responsabilizar omissões graves, injustificadas e incompatíveis com deveres legais mínimos de proteção da população, especialmente quando houver ciência formal prévia do risco e possibilidade concreta de atuação estatal.

Trata-se de medida necessária para fortalecer a cultura de prevenção, responsabilidade institucional e proteção da vida, do patrimônio público e do meio ambiente diante do avanço dos eventos extremos associados às mudanças climáticas e aos desastres

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0410;12608	Arts. 1º, 2º, 2º-A
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848	Art. 319-B
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429	Arts. 11, 12

FIM DO DOCUMENTO